

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Até o fim do corrente ano económico, e enquanto não se reformarem os serviços biblioteconómicos do país, o pessoal da Biblioteca Popular de Lisboa, destacado da Biblioteca Nacional de Lisboa, é abatido ao quadro desta, que ficará constituído como segue, terá as designações e perceberá os vencimentos igualmente indicados a seguir:

| | |
|--|------------|
| 1 Director | 900\$00 |
| 4 Primeiros conservadores, que correspondem aos antigos primeiros bibliotecários, a 800\$. . . | 3.200\$00 |
| 3 Segundos conservadores, que correspondem aos antigos segundos bibliotecários, a 450\$. . . | 1.350\$00 |
| 2 Bibliotecários, a 300\$. | 600\$00 |
| 1 Amanuense paleógrafo | 360\$00 |
| 3 Primeiros amanuenses, a 300\$. . . | 900\$00 |
| 2 Segundos amanuenses, a 250\$. . . | 500\$00 |
| 1 Chefe do pessoal menor | 400\$00 |
| 2 Primeiros contínuos, a 360\$. . . . | 720\$00 |
| 4 Segundos contínuos, a 300\$. . . . | 1.200\$00 |
| 1 Porteiro | 400\$00 |
| 1 Ajudante do porteiro | 360\$00 |
| 5 Serventes, a 240\$. | 1.200\$00 |
| | <hr/> |
| | 12.090\$00 |

Art. 2.º Passará à situação de adido o primeiro bibliotecário mais moderno, que ingressará no quadro dos primeiros conservadores quando se verificar a primeira vaga.

Art. 3.º Para fazer face ao aumento dos vencimentos do pessoal menor serão reforçadas as verbas do capítulo 9.º, artigo 103.º, na parte referente à Biblioteca Nacional de Lisboa, do orçamento do Ministério da Instrução Pública, com as disponibilidades das verbas dos artigos 104.º e 105.º do capítulo 9.º, destinadas a viagens de empregados subalternos e a impressos e publicações.

Art. 4.º O aumento de vencimentos do pessoal menor, consignado no artigo 1.º, não envolve prejuízo das subvenções e gratificações por serviços extraordinários que o mesmo pessoal perceba à data da publicação deste decreto.

Art. 5.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros das Finanças e da Instrução Pública o façam publicar. Paços do Governo da República, 28 de Março de 1918. — *Sidónio Pais* — *Henrique Forbes de Bessa* — *Martinho Nobre de Melo* — *Francisco Xavier Esteves* — *José Carlos da Maia* — *Manuel José Pinto Osório* — *João Tamagnini de Sousa Barbosa* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *José Feliciano da Costa Júnior* — *Eduardo Fernandes de Oliveira* — *António Maria de Azevedo Machado Santos*.

Decreto n.º 4:005

Considerando que é de urgente necessidade a criação de um «Depósito» em que se possam recolher, não só as livrarias das congregações extintas, que por outro modo se perderiam, como também desaccumular a Biblioteca Nacional de Lisboa e o Arquivo Nacional de obras truncadas e em duplicado e dos cartórios de somenos importância;

Considerando que, em seguida à supressão de ordens

religiosas em 1833, foi criado um depósito geral das livrarias dos extintos conventos e instalado no edificio onde já funcionava a Biblioteca Nacional, de que foi commissário o Dr. António Nunes de Carvalho da Costa Monteiro de Mesquita, director da Biblioteca da Ajuda e guarda-mor da Torre do Tombo;

Considerando que a Biblioteca da Ajuda, imortalizada pelo nome do seu antigo director e grande historiador Alexandre Herculano, é uma das mais ricas do país, não só pelo avultado número dos seus livros raros, mas também pelos preciosos manuscritos que possui, adquiridos desde a época pombalina;

Considerando que, pelo decreto de 20 de Janeiro de 1912, esta Biblioteca se acha sob a immediata superintendência da Inspeção das Bibliotecas Eruditas e Arquivos;

Considerando que é da máxima urgência melhorar os serviços da Biblioteca da Ajuda e ampliar as suas funções;

Considerando que o mencionado «Depósito» de livros e documentos, ficará convenientemente instalado em dependências do mesmo Paço em que a Biblioteca da Ajuda está estabelecida:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer com lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Biblioteca da Ajuda, incluindo os livros, mobiliário, as salas em que se acha instalada, e o edificio anexo, denominado «Sala da Física», continua subordinada ao Ministério da Instrução Pública, por intermédio da Inspeção das Bibliotecas Eruditas e Arquivos.

Art. 2.º O pessoal da referida Biblioteca será o seguinte:

- Um director (o actual official-bibliógrafo);
- Um amanuense (o actual praticante);
- Um contínuo;
- Um servente.

§ 1.º O cargo de director será equiparado, para efeitos de vencimento, ao do primeiro bibliotecário da Biblioteca Nacional de Lisboa.

§ 2.º Os vencimentos do restante pessoal serão os dos funcionários de igual categoria da Biblioteca Nacional de Lisboa, equiparando-se, para este efeito, o amanuense e o contínuo ao primeiro amanuense e ao segundo contínuo desta mesma Biblioteca.

Art. 3.º É criado, anexo à Biblioteca da Ajuda e servido pelo pessoal do respectivo quadro, o Depósito Geral dos Livros do Estado, destinado:

a) A receber as colecções ou núcleos de livraria que por qualquer forma revertam para a posse do Estado e a que a Inspeção das Bibliotecas Eruditas não dê outro destino, ou entenda não dever dar sem prévio estudo e selecção da massa da livraria incorporada;

b) A receber de todas as bibliotecas do Estado as obras truncadas ou as colecções incompletas, a fim de, pela reunião de espécies de várias proveniências, completar exemplares e colecções;

c) A organizar os núcleos ou fundos de livraria e as colecções de duplicados que a Inspeção das Bibliotecas Eruditas e Arquivos destinar a bibliotecas em formação, eruditas, municipais, liceais ou anexas a instituições ou colectividades de instrução;

d) A servir de depósito provisório aos documentos recentes provenientes dos serviços das secretarias do Estado, que nos termos da legislação em vigor tenham sido ou venham a ser entregues, para depósito, à Biblioteca Nacional de Lisboa ou Arquivo Nacional da Torre do Tombo.

Art. 4.º A Inspeção das Bibliotecas Eruditas e Arquivos fica autorizada a tomar de arrendamento, ao Ministério das Finanças, nos termos do decreto n.º 3:834, de 5 de Fevereiro de 1918, para aí ser estabelecido o

Depósito Geral dos Livros do Estado, o prédio do Largo da Torre, freguesia da Ajuda, onde até 1880 esteve instalada a Biblioteca Rial, e bem assim as casas e respectivo pátio com entrada pela Rua do Mirante, adjacente à Casa da Física.

Art. 5.º Um diploma especial regulará as funções e serviços do novo Depósito Geral dos Livros do Estado.

Art. 6.º Pela 10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública serão desde já tomadas as providências necessárias para a imediata execução do disposto no § único do artigo 1.º e no artigo 4.º d'este decreto.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, 28 de Março de 1918.—*Sidónio Pais—Henrique Forbes de Bessa—Martinho Nobre de Melo—Francisco Xavier Esteves—José Carlos da Maia—Manuel José Pinto Osório—João Tamagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—José Feliciano da Costa Júnior—Eduardo Fernandes de Oliveira—António Maria de Azevedo Machado Santos.*

Decreto n.º 4:006

Sendo de necessidade imediata bem regular e orientar o funcionamento das escolas móveis, e tornar efectiva a sua fiscalização;

Considerando que a Inspeção Privativa das Escolas Móveis não tem dado resultados proficuos, tanto mais que é exercida por um único funcionário para todo o continente e ilhas;

Atendendo que há toda a vantagem em entregar aos inspectores dos círculos essa fiscalização, porquanto são elles quem melhor pode exercê-la;

Atendendo mais que convém ligar tam intimamente quanto possível a criação, transferência, conversão e extinção das escolas móveis com a nomeação, transferência e exoneração do pessoal para elas, serviços estes até agora distribuídos por repartições diversas:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É extinta a Inspeção Privativa das Escolas Móveis.

Art. 2.º O actual inspector das escolas móveis, garantindo-se-lhe os vencimentos a que tem direito, será colocado onde, atendendo à sua competência, o Governo julgue conveniente.

Art. 3.º Todos os serviços das escolas móveis, incluindo a nomeação, transferência e exoneração de pessoal, passam a ser atribuições da 1.ª Repartição de Instrução Primária e Normal.

Art. 4.º Este decreto entra immediatamente em vigor, e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro da Instrução Pública o faça publicar. Paços do Governo da República, 28 de Março de 1918.—*Sidónio Pais—Henrique Forbes de Bessa—Martinho Nobre de Melo—Francisco Xavier Esteves—José Carlos da Maia—Manuel José Pinto Osório—João Tamagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—José Feliciano da Costa Júnior—Eduardo Fernandes de Oliveira—António Maria de Azevedo Machado Santos.*

Repartição Pedagógica de Instrução Primária e Normal

Decreto n.º 4:007

Hei por bem, sob proposta dos Ministros das Finanças e da Instrução Pública, aprovar o regulamento da comis-

são central das cantinas escolares, que faz parte integrante d'este decreto e vai assinado pelos mesmos Ministros.

Os Ministros das Finanças e da Instrução Pública assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 28 de Março de 1918.—*Sidónio Pais—Francisco Xavier Esteves—José Alfredo Mendes de Magalhães.*

Regulamento da comissão central das Cantinas Escolares

Artigo 1.º A comissão central das Cantinas Escolares tem, em cada ano, duas sessões ordinárias, uma em Novembro e outra em Dezembro, e as sessões extraordinárias que forem precisas.

Art. 2.º As deliberações desta comissão só são válidas quando tomadas em sessão a que esteja presente a maioria dos seus membros.

Art. 3.º As sessões extraordinárias serão convocadas pelo presidente quando isto as julgue convenientes; quando a comissão executiva ou qualquer sub-comissão especial o solicite; ou quando forem requeridas por cinco ou mais membros da comissão central com alegação do motivo.

Art. 4.º A comissão central, na sua sessão ordinária de Novembro, elege a comissão executiva, constituída por cinco membros, que entre si nomeiam o presidente, o tesoureiro e o secretário.

Art. 5.º O secretário da comissão central é eleito anualmente e o seu cargo, bem como o do presidente, é incompatível com o de membro da comissão executiva.

Art. 6.º O mandato da comissão executiva dura dois anos e os seus membros podem ser reeleitos.

Art. 7.º O presidente da comissão central pode assistir a todos os trabalhos da comissão executiva e das sub-comissões.

Art. 8.º A comissão executiva compete:

1.º Promover o desenvolvimento e criação de cantinas, principalmente nas escolas primárias oficiais;

2.º Administrar todos os fundos desta instituição;

3.º Arrecadar na Caixa Geral de Depósitos, à ordem, toda a receita ordinária e extraordinária que constitui o fundo da comissão;

4.º Submeter à aprovação da comissão central, na sessão ordinária de Novembro de cada ano, o relatório dos seus trabalhos durante o ano económico e as contas, que, depois de aprovadas pela comissão central, hão-de ser enviadas ao Conselho Superior da Administração Financeira do Estado;

5.º Submeter à apreciação da comissão central, na sessão ordinária de Dezembro de cada ano, o orçamento presuntivo da receita e despesa do ano económico seguinte;

6.º Submeter à apreciação da comissão central, na sessão ordinária de Novembro de cada ano, o orçamento rectificativo da receita e despesa do ano económico corrente;

7.º Propor à comissão central a concessão ou cessação de subsídios às cantinas;

8.º Propor à comissão central, em orçamento suplementar, a aplicação de quaisquer disponibilidades ou receitas extraordinárias;

9.º Propor à comissão central a nomeação de sub-comissões especiais que fiscalizem as cantinas; que façam propaganda para a sua criação ou que promovam festas, espectáculos, peditórios e cotizações para angariar receitas;

10.º Propor à comissão central a nomeação de comissões locais para a propaganda, criação e administração das cantinas e angariação de receitas;

11.º Submeter à aprovação da comissão central um